



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2023.07.26.001

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 058/2023-PE

Autor: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA –
CNPJ Nº 79.805.263/0001-28

I - DOS FATOS

Este Município, através de sua Secretaria de Saúde, lançou edital de licitação para Aquisição de material de consumo e permanente, conforme especificações constantes no anexo I, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Tamboril/CE.

Urge destacar que em razão da proveniência de recursos externos do âmbito municipal, decidiu como bem determina o Decreto n 10.024/19, pela utilização da modalidade pregão na forma eletrônica.

Assim, como resta claro e líquido nos termos do edital, adotou esta Municipalidade, por um pleito liso e equo com o intuito de buscar um número largo de interessados, e, que por regra, garantirá uma proposta mais vantajosa.

O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no sítio eletrônico e oficial do município de Tamboril-CE.

Outrossim, registra-se que a empresa qualificada no preâmbulo deste arrazoado, autora do ato impugnatório, questionou o descritivo em



Prefeitura de Tamboril



suas exigências dos produtos constantes do edital, suas especificidades conforme abaixo:

- Inclusão da capacidade de carga de no mínimo 350kg em todas as posições, ao item 47;
- Inclusão de grau de proteção IP 44 OU 54, ao item 47

Destarte, que os dispositivos "impugnação" e "esclarecimento" estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, repetidamente se dispõe que, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. (...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

Após a verificação dos prazos, atesta-se que a impugnação referida fora protocolada dentro do prazo regimental, tendo a empresa atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Considerando a tempestividade e o interesse, objetivamente passamos a debater o mérito.



Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona a especificidade do item 47 (MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA). A este respeito, dispõe-se que o descritivo do produto foi elaborado pela a própria secretaria de saúde do município conforme a necessidade da unidade gestora, como propriamente reconhece expressamente em sua peça, e suas especificidades estão padronizadas com os produtos usualmente exigidos no mercado.

Em matéria de planejamento, principalmente em produtos de técnica específica, há uma dificuldade de adequação destes, em razão principal da grande variedade de produtos existentes no mercado. Ora, cada empresa deseja que o objeto seja moldado ao seu produto, o que irá efetivamente eliminar outros produtos que certamente atenderiam as necessidades, mas por questões detalhadas restariam desclassificada.

Conhecendo a problemática, a Administração Municipal de Tamboril tem buscado equacionar a situação utilizando produtos especificados com atributos dos mais necessários, inserindo apenas qualificações mínimas, necessárias e indispensáveis, o que não impede a proposta de itens com qualidade superior ou similar, desde que esta última não prejudique a essencialidade da funcionalidade do produto.

Destacamos que na elaboração de pautas as quais integrarão os processos licitatórios fica a Administração em espécie de saia justa, vez que *especificar aquém* induz ao oferecimento de produtos manifestamente inferiores ao desejado. Em contraponto, a *super especificação* do produto poderá impedir a participação de interessados.

Em busca pela satisfação do interesse e privilegiando a ampla concorrência, esta Administração busca um meio termo, dando a devida



Prefeitura de Tamboril



ênfase na especificação da qualidade dos produtos, de modo a inserir detalhes os quais ensejarão em uma disputa justa.

É imperioso destacar que a especificação ideal dos produtos a serem licitados, reside no binômio *essencialidade x necessidade*. Ora, para o bem das licitações públicas deve a Gestão garantir ao torneio, regras mais isonômicas sempre com vistas ao interesse público, que certamente não busca exigir detalhes de tal modo que restrinja a competição à apenas poucos licitantes.

Garantir uma padronização dos produtos é zelar pela legalidade, assim como pelo julgamento objetivo do processo licitatório. Exigências exageradas apenas irão macular o devido processo administrativo, pois o bem licitado é moldado para a própria necessidade deste Município.

Ademais, a indicação de certos detalhes na especificação dos produtos além de dispensáveis direciona-os para determinadas marcas, o que em tese revela-se ato ilegal.

Trazendo a discussão para a indicação de especificidades que evidenciam de forma singular determinadas marcas é ato fragrantemente ilegal, a não ser que esteja devidamente justificado a necessidade única para o atendimento do interesse público, o que neste caso não traduz verdade.

O Tribunal de Contas da União neste sentido, julgou **Acórdão nº 113/16 – Plenário**, deixando claro que a indicação de marca expressa ou através de elementos exclusivos dê-se apenas ao amparo de razões de ordem técnica, vejamos:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)



Não obstante a decisão da nobre Corte de Contas Federal, a Estatuto das Licitações de 1993, em seu artigo 7º parágrafo 5º e artigo 15 parágrafo 7º revelam:

.Art. 7º, §5º: **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[...]

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, os produtos constantes do edital em questão estão com as especificações necessários e essenciais para a execução de seus propósitos, sendo que a inclusão de demais dispositivos qualitativos irá prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Além disso, no arrazoado em análise, nada técnico fora apresentado que comprovasse a prejudicialidade das usualidades dos equipamentos.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, *INDEFERIMOS* o pedido constante do termo de impugnação, determinando a manutenção das cláusulas e especificidades já existentes no edital de pregão eletrônico.

Tamboril/CE, 15 de agosto de 2023

Raniela de Souza Santos
Raniela de Souza Santos

Pregoeira do Município de Tamboril

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br